



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10711.005608/94-76
SESSÃO DE : 07 de dezembro de 1999
ACÓRDÃO Nº : 301-29.158
RECURSO Nº : 120.280
RECORRENTE : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
INTERESSADA : ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S/A

**CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA-TELEFONIA CELULAR-
BENEFÍCIO EX 004 DA PORTARIA MF 269/93**

O telefone celular é classificado no código 8525.20.0199, podendo aproveitar o benefício do Ex 004 constante da portaria MF 269/93, por ser um sistema de transceptores para telefonia celular na versão portátil ou veicular.

RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 07 de dezembro de 1999

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

LEDA RUIZ DAMASCENO
Relatora

19 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e FRANCISCO BARROS. Ausente o Conselheiro PAULO LUCENA DE MENEZES.

RECURSO Nº : 120.280
ACÓRDÃO Nº : 301-29.158
RECORRENTE : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
INTERESSADA : ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S/A
RELATOR(A) : LEDA RUIZ DAMASCENO

RELATÓRIO E VOTO

Trata o presente processo de matéria relacionada com o direito ao benefício do Ex 004 promovido pela Portaria MF 269/93 ao código 8525.20.0199, NBM, de mercadoria descrita como "TRANSCEPTOR PARA TELEFONIA CELULAR NAS VERSÕES VEICULAR E TRANSPORTÁVEL", matéria objeto de vários julgados neste Conselho.

O Auto de Infração foi lavrado em ato de revisão aduaneira baseado NO ARGUMENTO DE QUE "A EXPRESSÃO UTILIZADA NO EX FOI CUNHADA PARA CONTEMPLAR O TELEFONE CELULAR PROPRIAMENTE DITO, ENQUANTO A PALAVRA 'SISTEMA' foi empregada para abranger um conjunto de componentes englobando o transceptor juntamente com outros elementos a ele intrinsecamente ligados". O laudo técnico de fl. 233/237, afirma:

"Em função dos documentos apresentados pelo interessado que fundamentam sua tese, conforme demonstração acima, concluímos que o transceptor celular em questão é um 'sistema', não pairando qualquer tipo de dúvida".

O texto do Ex 004 descreve:

"Sistema de transceptores para telefonia celular nas versões veicular e transportável - transceptor celular" Código NBM/SH - 8525 20 0199 - Portaria MF 269/93-0% (II).

Neste caso, reporto-me ao voto exarado pela Ilustre Conselheira Márcia Regina Machado Melaré, no Acórdão 301-28.571, cujo teor transcrevo, em parte:

"Deixo, porém, registrado que o provimento ao recurso, pelo meu voto, se dá em razão de considerar os aparelhos de telefonia celular como parte de um 'sistema', tal como especificado no "EX" em questão."

E mais adiante:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.280
ACÓRDÃO Nº : 301-29.158

da Portaria MF 785/92, por se caracterizarem como sistema de transceptores para telefonia celular na versão portátil, conforme também afirmado pela própria Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo.....

Sistema ou unidade funcional se caracteriza quando equipamentos ou maquinários devem ser agrupados para poderem desempenhar a função que lhe são próprias.

Os aparelhos portáteis devem ser caracterizados como parte integrante do sistema de telefonia móvel celular, já que não desempenham qualquer outra função fora desse sistema. Não ligados ao sistema não se prestam para qualquer outra finalidade”.

Dessa forma, com base nos argumentos da decisão de primeira instância e corroborados pelo voto exarado no acórdão 301-28.571, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1999


LEDA RUIZ DAMASCENO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº: 10711.005608/94-76
Recurso nº : 120.280

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-29.158

Brasília-DF, 17 de maio de 2000

Atenciosamente,

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em

17.05.2000

Sílvio José Fernandes
Procurador da Fazenda Nacional